



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908294 - SP (2020/0175922-3)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **OS INDEPENDENTES**  
**ADVOGADO** : **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351**  
**INTERES.** : **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL**  
**ADVOGADOS** : **MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS - SP127713**  
                  **DAVI DIAS DE AZEVEDO - SP408596**  
**INTERES.** : **VEDDAS - VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS**  
                  **ANIMAIS E SOCIEDADE**  
**ADVOGADO** : **FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760**

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra acórdão prolatado, por maioria, pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 1.092e):

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – AJUIZAMENTO COMO FIM DE COIBIR A REALIZAÇÃO DE PROVA DE RODEIO DENOMINADA BULLDOG – MAUS TRATOS – NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL ART. 3º, IV, DA LEI Nº 13.364/16 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** *Conquanto imprescindível o reconhecimento quanto à vedação de práticas, pela Constituição Federal (art. 225, VII), relacionadas a maus tratos, dores, choques e feridas de toda sorte em animais utilizados em rodeios e eventos afins, não há proibição constitucional à presença de animais em eventos voltados à exposição ou à utilização em torneios leiteiros ou desportivos (força, velocidade ou destreza), por não importarem, na essência, em práticas cruéis ou dolorosas, até porque a prova denominada bulldog é expressamente permitida, nos termos da Lei nº 13.364/16.*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 4º da Lei n. 10.519/2002, e 32 da Lei n. 9.605/1998, alegando-se, em síntese, que a prática denominada "*bulldogging*" "[...] não se trata de manifestação cultural brasileira, e porque, como se viu, há decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que abrigam a realização desses eventos, porque a suposta manifestação cultural esconde práticas com evidente crueldade contra animais" (fl. 1.192e).

Sustenta-se, ainda, que "[...] a vedação à realização de provas de *bulldogging* se impõe em respeito ao princípio da precaução, informador do direito ambiental" (fl. 1.194e).

Com contrarrazões (fls. 1.237/1.245e), o recurso foi inadmitido (fl. 1.247e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 1.332e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, às fls. 1.323/1.330e.

### **Feito breve relato, decidido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

De pronto, observo que, ao analisar a questão referente às normas relativas a práticas de maus tratos animais, o tribunal de origem assim consignou (fls. 1.097/1.099e):

*Além da ausência de proibição ou vedação constitucional à realização de tal modalidade, mister ressaltar que eventos desse tipo atraem renda para o Estado, para os envolvidos na atividade, gerando empregos e todos os benefícios daí derivados. Logo, não há que se falar em motivo legal, jurídico ou lógico para proibir a realização de quaisquer eventos desse tipo, que, por si só, não tem o condão de causar danos de espécie alguma à sociedade. De tudo isso, portanto, a pretensão veiculada na inicial, voltada à declaração de que a prática do aludido esporte ou a expressão da cultura do povo por meio da festa do rodeio ou de peão de boiadeiro seja inconstitucional, deve ser reconhecida como impertinente.*

[...]

*Por meio desta ação civil pública, pois, inviável que se declare a inconstitucionalidade de leis que, hipotética e juridicamente, não vão de encontro a preceitos constitucionais.*

*Acresça-se que o ordenamento jurídico, ainda mais na legislação específica que rege a matéria atinente ao cuidado de maus tratos a animais, as Leis nºs. 9.605, de 1998, e 12.519, de 2002, que preveem os crimes contra a fauna, e que esclarecem a limitação dos apetrechos técnicos utilizados nas montarias, proíbe o uso de objetos que possam injuriar os animais, não havendo nestes autos qualquer elemento de prova capaz de comprovar que a prova Bulldog, por si só, seja capaz de causar dor ou sofrimento ao animal, desde que corretamente realizada.*

[...]

*Neste aspecto, os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.519/02 dispõem a respeito da*

*promoção e da fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, in verbis:*

[...]

*E o corolário lógico desse entendimento é que se trata de responsabilizar os organizadores do evento no sentido de atender aos termos da lei, sem que se impeça, necessariamente, sua realização, mormente porque não existe lei que proíba a realização de prova como a de Bulldogging, razão pela qual sua proibição, em verdade, é pedido juridicamente impossível.*

*Não se constata, assim, qualquer afronta ao princípio do art. 225 da Constituição Federal, reproduzido com maior detalhamento no art. 193, X, da Constituição Estadual, que dispõe que é dever de todos proteger a fauna nacional, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção* (destaques meus).

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 225 da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

No mesmo sentido:

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.***

*1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

***REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.***

*1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.*

*2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Sublinhe-se, por oportuno, a pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728, mediante a qual é questionada a higidez constitucional

da EC n. 96/2017, não considerando cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, se caracterizadas como manifestações culturais, circunstância indicadora do cariz constitucional da presente controvérsia.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora